

NOME DA INSTITUIÇÃO

NOME DOS ALUNOS

**A IMPORTÂNCIA DAS SERVENTIAS EXTRAJUDICIAS NO PROCESSO DE
DESJUDICIALIZAÇÃO**

CIDADE

2023

NOME DA INSTITUIÇÃO

NOME DOS ALUNOS

**A IMPORTÂNCIA DAS SERVENTIAS EXTRAJUDICIAS NO PROCESSO DE
DESJUDICIALIZAÇÃO**

Trabalho de conclusão de curso
apresentado como requisito
parcial à obtenção do título
especialista em Direito Notarial
e Registral.

NOME DA CIDADE

2023

A IMPORTÂNCIA DAS SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS NO PROCESSO DE DESJUDICIALIZAÇÃO

Resumo: No presente artigo, serão tratadas algumas práticas ocorrentes nas serventias extrajudiciais, as quais detêm grande significância e impacto na vida em sociedade, ao mesmo tempo em que contribuem para a descongestionamento do Poder Judiciário através da desjudicialização. O propósito deste artigo é examinar as atribuições conferidas pelo Poder Judiciário às serventias extrajudiciais e discutir cada um desses procedimentos, analisando o impacto que as serventias extrajudiciais podem ter na sociedade e no âmbito judicial. A desjudicialização é um tópico contemporâneo de grande relevância, pois tem como objetivo assegurar um acesso à justiça mais ágil e eficaz para a população, destacando a relevância da via administrativa na sociedade. Além de proporcionar celeridade, os órgãos administrativos, devido à sua fé pública e supervisão contínua pelo judiciário, garantem segurança, autenticidade e conformidade legal. No território brasileiro, a desjudicialização, nas serventias extrajudiciais, é normatizada pela Lei nº 11.441/2007, que autoriza a condução de separações, divórcios, inventários e partilhas em cartório.

Palavras-chave: Desjudicialização. Serventias Extrajudiciais. Celeridade. Lei nº 11.441/2007.

Introdução

As serventias extrajudiciais tiveram suas atividades estendidas ao longo dos anos, mostrando-se uma opção satisfatória para desafogar o sistema judiciário que há muito tempo está em estado crítico. O acesso ao sistema de justiça é um direito fundamental consagrado na Constituição Federal de 1988 e está disposto em seu artigo 5º, inciso XXXV.

Em tese, seguindo os prazos estabelecidos na legislação, os processos judiciais teriam sua resolução em um período apropriado. No entanto, é evidente o congestionamento do sistema judiciário brasileiro, devido à grande demanda, o que levou a uma queda na prestação de um serviço de qualidade. Quando alguém recorre ao Poder Judiciário, encontra uma grande quantidade de processos e prazos, o que interfere diretamente na duração razoável do processo.

A cultura do litígio firmou-se na sociedade brasileira, ou seja, na concepção de que todo e qualquer desacordo deve ser solucionado nos tribunais, como se essa fosse a única maneira de acessar o sistema judiciário. A adoção desse costume contribuiu para a crise no Judiciário, resultando no congestionamento de processos e tornando a busca pela justiça cada vez mais demorada e ineficaz. Nas palavras de Rui Barbosa (2009), "A justiça atrasada não é justa; senão injustiça qualificada e manifesta" (p.10). Portanto, tornou-se necessário encontrar soluções mais ágeis para a resolução de conflitos.

As serventias extrajudiciais, compreendem atribuições efetuadas pelos Tabeliães das serventias e seus colaboradores, sendo uma das ocupações mais arcaicas. São instituições onde se conduzem processos destinados a garantir a segurança jurídica, efeito e controle de todas as ações da sociedade.

O propósito deste artigo é analisar uma nova perspectiva de acesso à justiça, por meio do processo de desjudicialização, focalizando nas serventias extrajudiciais, na tentativa de alcançar uma resolução mais eficaz de demandas judiciais voluntárias de baixa complexidade, visando aprimorar a celeridade e eficácia da prestação jurisdicional.

A desjudicialização é um tema contemporâneo de grande importância, uma vez que tem como objetivo assegurar um acesso à justiça mais ágil para a sociedade. Serão discutidos os elementos significativos dos serviços extrajudiciais, com um foco especial nas serventias notariais e sua contribuição para o encargo social no Brasil.

Além disso, o artigo se fundamenta em pesquisa bibliográfica e uma abordagem dedutiva, sendo justificado por sua importância no contexto jurídico e social, tratando de uma questão contemporânea.

O trabalho está dividido em quatro capítulos. O primeiro capítulo tem o objetivo de destacar a importância da desjudicialização e o impacto da Lei 11.441/07 no sistema judiciário. O segundo capítulo oferecerá uma visão panorâmica da história dos serviços extrajudiciais. O terceiro capítulo se concentrará especificamente nas serventias extrajudiciais no Brasil e suas características distintivas. Por fim, o quarto e último capítulo esclarecerá as funções desempenhadas pelas serventias extrajudiciais no país.

1 Desjudicialização e Inovações no Acesso à Justiça

Em virtude dos conflitos comuns no meio social, tornou-se atribuição do Estado criar um sistema que proporcionasse aos cidadãos a devida solução das questões litigiosas. De acordo com a Carta Magna, a tarefa de aplicar o direito em casos concretos foi, em sua maioria, confiada ao Poder Judiciário. No entanto, devido ao monopólio da jurisdição e à crescente cultura de litígios, a crise que se abateu sobre o Judiciário tornou inevitável a busca por métodos alternativos de resolução de conflitos que fossem capazes de garantir o acesso à justiça e a harmonia social, dando origem à desjudicialização.

Com o encargo de resolver essas disputas, especialmente considerando o Estado Moderno Social consagrado na Constituição Federal, cujo objetivo é garantir a máxima proteção dos direitos fundamentais, o Estado assumiu a missão de exercer uma das funções legais que regulamentam as relações interpessoais, conhecida como jurisdição estatal. Essa atividade é predominantemente conduzida pelo Poder Judiciário, que se dedica a julgar as demandas comparecidas e a fazer prevalecer a autoridade das leis.

A jurisdição, também conhecida como função jurisdicional, é um sistema de solução de conflitos organizado por meio de um procedimento judicial e de incumbência dos órgãos do Poder Judiciário.

No contexto do Estado contemporâneo, a prioridade é dada ao direito fundamental à proteção jurídica efetiva, ao estabelecer como pilar constitucional a

impossibilidade de evitar a análise de lesão ou intimidação aos direitos pelo Poder Judiciário, conforme o artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal de 1988. Nesse contexto, a resposta ao cidadão não pode ser limitada por causa de um erro técnico processual compreensível ou de uma possível lacuna na legislação. O foco é garantir que não se trata apenas de uma aplicação mecânica da lei e de uma resolução justa do conflito, mas de assegurar a efetiva aplicação dos direitos da sociedade na prática.

Essa evolução na função jurisdicional colocou o Poder Judiciário como o protagonista na assecuração da solução de discussões, não se limitando apenas às disputas que envolvem interesses conflitantes (jurisdição contenciosa), mas abrangendo também aquelas decorrentes de negócios privados com relevância social, estabelecidas por consentimento entre as partes (jurisdição voluntária).

Em síntese, a discordância na doutrina sobre jurisdição voluntária se concentra na questão de que determinados atos jurídicos na vida dos indivíduos afetam a coletividade, conferindo-lhes relevância jurídica. Entretanto, o legislador opta por atribuir esses casos ao judiciário por mera prerrogativa, uma vez que envolvem a administração de interesses privados com repercussões públicas. Algumas doutrinas não consideram essa atividade como uma função jurisdicional, principalmente porque é executada por um Juiz, mas sim como uma função administrativa com um propósito constitutivo.

A multiplicidade de garantias constitucionais, desprovidas dos devidos instrumentos e procedimentos, combinada com as múltiplas funções realizadas pelo Judiciário, inclusive as de caráter administrativo, provocaram uma crise. A centralização do poder no âmbito do Poder Judiciário impacta negativamente o acesso à justiça e, por conseguinte, a eficácia da tutela jurisdicional.

Pode-se caracterizar o processo de desjudicialização como um mecanismo para retirar procedimentos desprovidos de conflitos, como os casos de administração pública de interesses privados, que antes eram de competência exclusiva dos juízes e transferi-los para outras instâncias, como a esfera administrativa ou cartorária.

Com o intuito de fortalecer a presença da desjudicialização da atividade jurisdicional na sociedade, o Código de Processo Civil de 2015 estabeleceu uma relação mais próxima entre as normas processuais e as atividades notariais e registrais, como evidenciado pela simplificação do processo probatório e pela transferência de procedimentos judiciais para o campo extrajudicial.

O fenômeno da desjudicialização emergiu como uma resposta às complicações enfrentadas pelo Poder Judiciário na busca por garantir a efetiva tutela jurisdicional e alcançar a justiça no âmbito da ordem jurídica. Desse modo, inúmeros procedimentos que anteriormente eram de responsabilidade exclusiva do Judiciário incidiram a ser resolvidos por meio de alternativas, resultando na diminuição significativa do acúmulo de processos nas instâncias judiciais e na prevenção da entrada de muitos outros.

1.1 A Importância da Lei 11.441/07 para a Desjudicialização

A Lei 11.441/07 constitui um exemplar notável e um ponto de virada relevante no processo de desjudicialização por meio das serventias, ao permitir a realização de inventários, partilhas, divórcios e separações de maneira administrativa, através de escritura pública notarial, sem a necessidade de intervenção judicial.

A iniciativa legislativa se mostrou necessária para alinhar-se com os preceitos da Constituição Federal de 1988 e acompanhar as mudanças sociais, com uma ênfase especial na promoção da dignidade da pessoa humana.

De acordo com dados da Associação dos Notários e Registradores do Brasil - ANOREG/BR, uma pesquisa conduzida pela FGV revelou que essa lei beneficiou cerca de 8 milhões de pessoas, gerando uma economia de 5 bilhões de reais para os cofres públicos. Aproximadamente 2 milhões de atos previstos na legislação foram concretizados, resultando em serviços mais eficazes e de alta qualidade. Isso significa que os cidadãos que anteriormente estariam sujeitos à lentidão do sistema judicial agora podem resolver suas demandas em questão de dias (ANOREG, 2020).

2 Origem dos Serviços Extrajudiciais

Nesse sentido, é relevante destacar os momentos históricos que representam pontos de referência na evolução dos cartórios. Inicialmente, temos os escribas no Egito, cujas responsabilidades incluíam o registro de eventos públicos e privados.

É perceptível que os escribas eram indivíduos habilitados na leitura e escrita, desempenhando o papel de registradores dos acontecimentos na sociedade. No

entanto, não tinham a mesma fé pública atribuída aos notários contemporâneos, necessitando, assim, da homologação por um comando superior.

Além disso, na Grécia, os registros e notários eram chamados de *mnemons* e *hieramnenons*, sendo o primeiro similar aos notários e o segundo aos registradores. É evidente que, na Grécia, não havia a necessidade de formalidades rígidas para a realização de atos na sociedade.

Na Roma Antiga, tais tarefas eram realizadas por registradores e seus auxiliares, que eram denominados dessa forma. Com o tempo, essa atividade foi formalizada e regulamentada, tornando-se uma profissão estabelecida. É importante salientar que a regulamentação dessa profissão foi uma resposta ao aumento do comércio, o que, por sua vez, impulsionou um aprofundamento no estudo da instituição notarial. Na França, ocorreu uma reorganização da classe e de suas regras, resultando na transformação da função dos notários numa atividade de caráter público. Em Portugal, os notários foram influenciados pela herança romana, o que resultou na oficialização de sua função e no reconhecimento de sua fé pública.

2.1 Origem dos Serviços Extrajudiciais no Brasil

No contexto brasileiro, as atividades notariais foram moldadas pela influência de Portugal durante a colonização. Portugal adotou a estratégia de consolidar sua presença na América, estimular o povoamento e administrar o território sem impor grandes encargos à Coroa. Para isso, organizou um sistema de doação de capitâneas hereditárias, dividindo o território em 12 partes. O capitão donatário detinha o direito de delimitar terras, tomar posse delas, distribuir sesmarias e exercer funções administrativas na área. Esse processo incluía a nomeação de funcionários, incluindo os tabeliães, cujas nomeações eram realizadas pelo Rei e garantidas como vitalícias e hereditárias.

A continuidade dessa investitura nas atividades notariais persistiu até a promulgação da Constituição Federal de 1988. Nesse contexto, vale ressaltar que, após a independência, as igrejas católicas foram encarregadas dos registros públicos devido à sua relevância naquele tempo.

No Brasil, é adotado o modelo de notariado latino ou romano-germânico, que se caracteriza pela natureza mista da função notarial, situada em uma área de

interseção entre os domínios público e privado. Os notários elaboram documentos com base na fé pública, conferindo um elevado nível de certeza e segurança jurídica. No sistema latino, a segurança é resultante da atuação do notário e do registrador, cujo propósito é assegurar a confiabilidade das partes por meio de uma análise minuciosa dos contratos. Esse sistema é visto como mais econômico em comparação com o primeiro, uma vez que cada ato realizado está relacionado a uma situação pontual na vida do cidadão, não exigindo a renovação contínua de um seguro para garantia do contrato, como é demandado no primeiro.

Nas circunstâncias atuais, as atividades extrajudiciais são regidas pelo respaldo constitucional, bem como pelas Leis nº 6.015/73 e nº 8.935/94, além de outras leis de âmbito infraconstitucional. A Constituição Federal de 1988 aborda a regulamentação desses serviços no artigo 236, que estipula:

§ 1º - Lei regulará as atividades, disciplinará a responsabilidade civil e criminal dos notários, dos oficiais de registro e de seus prepostos, e definirá a fiscalização de seus atos pelo Poder Judiciário.

§ 2º - Lei federal estabelecerá normas gerais para fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro.

§ 3º - O ingresso na atividade notarial e de registro depende de concurso público de provas e títulos, não se permitindo que qualquer serventia fique vaga, sem abertura de concurso de provimento ou de remoção, por mais de seis meses.

A inclusão na Constituição confere imensa relevância a essa atividade, tornando-a fundamental para a sociedade e, por conseguinte, para a preservação do Estado de Direito Democrático.

3 Serventias Extrajudiciais no Brasil e seus Benefícios à Sociedade

Os serviços extrajudiciais visam fornecer à sociedade respostas rápidas e eficazes, atendendo às demandas dos negócios jurídicos, respaldados pelo artigo 236 da Constituição Federal de 1988 e pelas Leis nº 11.441/07 e 8.935/94. Esses são mecanismos de acesso à justiça e um espaço para a resolução extrajudicial de disputas, que dispensam a intervenção do Poder Judiciário na resolução do assunto em questão.

Elas são frequentemente referidas como cartórios extrajudiciais, um termo que não deve ser confundido com os cartórios judiciais. Os cartórios extrajudiciais são supervisionados por tabeliães, cuja função inclui garantir a proteção, segurança e condução de processos que não estão sob a jurisdição do Poder Judiciário.

No texto da Constituição Federal de 1988, o termo "cartório" é utilizado em dois cenários distintos. O artigo 93, inciso II, alínea "e", menciona a escrivania do poder judiciário, enquanto o artigo 236 trata dos "serviços notariais e registrais". A terminologia "serventia extrajudicial" foi introduzida apenas com a promulgação da Lei 8.935/94, uma vez que, até então, o local onde os serviços notariais e registrais eram oferecidos era conhecido como "cartórios".

É crucial destacar a relevância das serventias extrajudiciais para a sociedade, pois os serviços notariais e registrais desempenham um papel fundamental no desenvolvimento econômico e social. Além disso, essas serventias proporcionam uma ampla acessibilidade à justiça. Ao longo de suas vidas, é provável que as pessoas precisem dos serviços prestados pelas serventias extrajudiciais, uma vez que essas instituições desempenham funções cruciais. Entre suas atribuições mais relevantes estão o registro de nascimentos, casamentos e óbitos, bem como a formalização de transações, como a compra e venda de veículos ou propriedades. Além disso, as serventias são responsáveis pela elaboração de testamentos, autenticação de documentos, reconhecimento de firmas e outras tarefas de acordo com suas respectivas competências.

A celeridade é um ponto crucial abordado na Lei nº 11.441/2007, e esse aspecto desempenha um papel fundamental para que as pessoas optem por utilizar os serviços extrajudiciais. Esse fator ganha ainda mais importância numa sociedade contemporânea marcada pela pós-modernidade, na qual a velocidade na execução de atividades e compromissos do dia a dia é valorizada.

Com o objetivo de assegurar o pleno exercício dos direitos de todos os cidadãos, os cartórios de registro civil de pessoas naturais podem celebrar acordos para ampliar a acessibilidade da população aos serviços notariais e registrais. Apesar da Constituição Federal, em seu artigo 96, inciso II, alínea "d", estabelecer que a competência para legislar sobre a organização do poder judiciário no estado recai sobre o tribunal de justiça, a Lei 8.935/94 promove uma unificação do sistema notarial e registral no que diz respeito à distribuição de serventias nos municípios e distritos. Cumprindo um papel essencial no acesso à justiça, principalmente em municípios de

menor extensão territorial e em seus distritos, é importante ressaltar que, em todos esses lugares, pelo menos um registrador civil de pessoas naturais estará disponível.

Vale destacar a importância das serventias na criação de empregos, conforme revelado por uma pesquisa conduzida pela ANOREG-BR. Em média, cada cartório emprega cerca de 5 funcionários, além de contribuir para a geração de empregos indiretos para apoiar suas atividades (ANOREG-BR, 2020).

É fundamental ressaltar um aspecto de particular importância para assegurar o acesso à justiça por meio das serventias extrajudiciais, que é a realização de atos gratuitos para os cidadãos. No artigo 3º, parágrafo 3º da Lei 11.441/2007, é abordada a questão da gratuidade dos atos extrajudiciais. Além disso, a Resolução nº 35, datada de 24 de abril de 2007, emitida pelo Conselho Nacional de Justiça, oferece esclarecimentos adicionais a esse respeito:

Art. 6º. A gratuidade prevista na Lei nº 11.441/07 compreende as escrituras de inventário, partilha, separação e divórcio consensuais.

Art. 7º. Para a obtenção da gratuidade de que trata a Lei nº 11.441/07, basta a simples declaração dos interessados de que não possuem condições de arcar com os emolumentos, ainda que as partes estejam assistidas por advogado constituído.

A Constituição Federal, em seu artigo 5º, LXXVI e LXXVII, é assegurada a gratuidade dos registros de nascimento e óbito, assim como das primeiras certidões, para todas as pessoas. Devido à possível redução de renda que o termo "todas as pessoas" poderia implicar, a Associação dos Notários e Registradores expressou críticas. No entanto, o STF decidiu pela sua constitucionalidade na ADI n. 1.800/DF. É importante destacar que não apenas os registros de nascimento e óbito são gratuitos nas serventias extrajudiciais, mas também as escrituras públicas de inventário, partilha, divórcio e separação consensuais, conforme estipulado pela Resolução n. 35 do CNJ, nos tabelionatos de notas.

3.1 Exigências de Natureza Burocrática

Para que uma ação seja considerada legítima perante o Estado, é essencial passar por um procedimento burocrático, que invariavelmente requer a realização de outras ações oficiais em sequência. Contudo, é comum ouvirmos reclamações de muitas pessoas em relação aos procedimentos extrajudiciais, principalmente devido à

extensa documentação requerida pelos notários e registradores para a realização dos atos requeridos.

Em algumas circunstâncias, um processo que deveria ser mais acessível em termos de custos nas serventias pode se tornar dispendioso devido à extensa burocracia, levando os interessados a realizar múltiplas diligências ou, em certos casos, a contratar um especialista, como um advogado.

A burocracia nas serventias encontra respaldo na legislação brasileira, que estipula a necessidade de uma série de documentos para a realização do ato. Essa abordagem visa firmar a segurança jurídica do procedimento e estabelecer a responsabilidade do profissional em situações de eventuais erros durante a execução. Para o tabelião que utiliza uma 'central de cálculo', a coleta de informações oficiais é de extrema importância, ao passo que para um cidadão que busca essa 'central de cálculo', os pedidos de documentos podem representar uma perda de tempo expressiva, tornando-se verdadeiros obstáculos à realização de seus objetivos.

O argumento apresentado pelos cartórios para justificar a necessidade de tantos documentos originais, bem como a abundância de papelada emitida por câmaras municipais, outros cartórios, e instâncias judiciais, está fundamentado na responsabilidade que o cartório detém como árbitro e executor de diversas ações legais para as quais ele possui prerrogativas. A responsabilidade atribuída ao cartório durante uma transação é essencial para garantir a segurança dos negócios concretizados em seu âmbito. Caso essas transações não sejam registradas no cartório, não há garantia de que elas tenham sido seguras, uma vez que não foram formalizadas perante o Estado e seus mecanismos legais.

4 Funções Desempenhadas em Serventia Extrajudicial

As serventias extrajudiciais desempenham uma série de serviços de extrema relevância para a sociedade. Os serviços de maior destaque fornecidos em cartórios incluem o Registro de Imóveis, o Protesto de Títulos, o Casamento Civil, o Reconhecimento de Firma e o Registro de Títulos e Documentos.

A atenção dada às serventias extrajudiciais, aumentou significativamente após a promulgação das Leis nº 11.441/2007 e 11.977/2009. Essas leis possibilitaram a realização de procedimentos como divórcio, separação, partilha e inventário nos

Tabelionatos de Notas, assim como a usucapião extrajudicial nos Registros de Imóveis, mediante a lavratura de ata notarial. A Lei nº 14.382/2022 trouxe recentemente a possibilidade de realização de novos procedimentos na esfera extrajudicial, sendo a alteração de nome o mais proeminente entre eles.

4.1 Inventário e Partilha Extrajudicial

O inventário é um procedimento indispensável para formalizar a transmissão dos bens após o falecimento de alguém. Embora a posse e o domínio desses bens sejam automaticamente transferidos aos herdeiros e legatários, é somente por meio do inventário e da partilha que eles podem obter o título que comprova seu direito de propriedade sobre esses ativos.

A ação de inventário tende a ser excessivamente demorada, uma vez que é altamente dependente de diferentes órgãos para seu encerramento. A demora recorrente nesse procedimento pode acarretar diversos prejuízos, como despesas relacionadas aos imóveis que permanecem ociosos enquanto a partilha dos bens não é finalizada, devido às divergências entre os sucessores quanto à sua destinação. Além disso, pode haver a impossibilidade de acessar fundos mantidos em instituição financeira devido a desacordos sobre a distribuição desses recursos.

Através da Lei 11.441, datada de 4 de janeiro de 2007, o inventário extrajudicial foi incorporado ao ordenamento jurídico brasileiro, diversificando as opções disponíveis para a realização do inventário e partilha, antes restritas à via judicial. A referida lei trouxe mudanças que foram incorporadas pelo Código de Processo Civil (CPC), levando à revisão dos artigos 982 e 983 do CPC de 1973. Essas disposições foram posteriormente reformuladas e se transformaram nos artigos 610 e 611 do CPC de 2015, após as devidas modificações.

O acordo entre os herdeiros em relação à partilha, é um requisito indispensável para a realização do inventário por meio de escritura pública. Portanto, se houver desentendimento, mesmo que em parte, de pelo menos um dos herdeiros, a solução será buscar a via judicial.

O mencionado artigo também faz menção à necessidade de que não exista um testamento válido, um requisito que será analisado em seguida. Para verificar a existência ou ausência de um testamento, é preciso consultar o Registro Central do

Colégio Notarial do Brasil e obter uma certidão positiva ou negativa, que deve ser apresentada antes da lavratura da escritura. Portanto, em geral, na presença de um testamento válido, o inventário judicial se torna obrigatório.

O propósito da realização do inventário pela via extrajudicial é proporcionar aos indivíduos a capacidade de resolver suas pendências de forma mais ágil e eficaz, especialmente por meio da conciliação e do entendimento. Isso ocorre devido à possibilidade de resolverem seus negócios extrajudicialmente, que geralmente são menos burocráticos. A oportunidade de realizar o inventário extrajudicial é, portanto, um destacado exemplo de desjudicialização.

4.2 Separação e Divórcio Consensual

Originalmente, o casamento era considerado a única forma legítima de estabelecer uma família, e, devido à forte influência da Igreja Católica na sociedade, essa instituição era vista como indissolúvel. Em 1890, o Decreto nº 181 introduziu o divórcio no Brasil, mas em moldes bem diferentes dos que conhecemos hoje, pois apenas permitia a separação de corpos e o fim do regime de bens, sem que o casamento fosse dissolvido.

Com a introdução do Código Civil de 1916, o desquite era considerado uma das possibilidades para o encerramento da união matrimonial, seja de forma consensual ou mediante processo judicial. No entanto, com a aprovação da Emenda Constitucional nº 09/1977, a inflexibilidade da indissolubilidade do casamento foi reduzida, passando a exigir uma separação judicial prévia de três anos.

A Constituição atual, por sua vez, preservou a legalidade da dissolução do casamento, diminuiu o período necessário para converter a separação judicial em divórcio de 3 para 1 ano e introduziu o divórcio direto. Dado o potencial de simplificação do procedimento para o término consensual da união conjugal, é claro que a desjudicialização é pertinente para melhorar a eficiência da prestação jurídica livre de conflitos.

Nesse contexto, o artigo 733 do Código de Processo Civil estabelece os critérios para a realização do divórcio consensual e a dissolução amigável da união estável sem a necessidade de homologação judicial da escritura elaborada em Cartório. Além disso, vale ressaltar as mudanças promovidas pela Emenda

Constitucional nº 66/2010, que modificou o texto do § 6º do artigo 226 da Constituição Federal, eliminando os prazos que antes eram obrigatórios para a efetivação do divórcio.

Tendo isso em vista, por meio de uma escritura pública, as partes que estão se divorciando podem abordar questões relacionadas à descrição e divisão dos bens comuns do casal, acordos referentes à pensão alimentícia entre eles, disposições sobre a guarda de filhos incapazes e o estabelecimento do regime de visitas, contanto que tenha havido uma ação prévia para determinar o valor da contribuição destinada à criação e educação dos filhos, conforme estabelecido no artigo 731 do Código de Processo Civil. No que diz respeito aos requisitos para a realização de um divórcio extrajudicial, torna-se essencial o acordo mútuo entre as partes, uma vez que a ausência de consenso torna inviável a conclusão do processo fora do âmbito judicial.

Considerando a possibilidade de realizar o divórcio consensual fora dos tribunais, a homologação da escritura pública nos Cartórios representa uma abordagem altamente adequada e benéfica para acelerar a entrega da justiça. O que antes poderia levar meses ou até anos para obter uma sentença de divórcio agora pode ser resolvido em apenas um dia. Além disso, essa alternativa é econômica e segura, promovendo efetivamente a desjudicialização e aliviando o congestionamento do sistema judicial.

4.3 Usucapião Extrajudicial

A Usucapião é um dos métodos de aquisição original da propriedade de um bem imóvel, juntamente com as acessões, sucessão hereditária e registro de título. No contexto deste artigo, vale ressaltar que a usucapião extrajudicial está disposta no artigo 216-A da Lei nº 6.015/1973.

Nesse cenário, o processo começa com a ata notarial sendo elaborada por um Tabelião de Notas que atua na mesma jurisdição do imóvel em questão. O pedido de usucapião extrajudicial deve ser apresentado no Cartório de Registro de Imóveis competente, ou seja, aquele onde o imóvel objeto da usucapião está registrado.

É importante ressaltar que no procedimento de usucapião extrajudicial, conduzido de forma administrativa, é o próprio oficial de Registro de Imóveis competente quem determinará se o requerente possui os requisitos necessários para

adquirir o imóvel solicitado. O processo de solicitação da usucapião extrajudicial requer a apresentação da documentação adequada e será conduzido pelo Registrador, dispensando a participação do Ministério Público ou a necessidade de homologação judicial. Em termos mais simples, o registrador possui autoridade semelhante à de um juiz de direito, com o objetivo de garantir a aquisição originária da propriedade de um bem imóvel ao requerente.

No cenário atual, no qual a desjudicialização emerge como um alívio para a agitada rotina do Poder Judiciário, a possibilidade de pleitear a usucapião nas serventias extrajudiciais surge como mais uma alternativa para enfrentar a lentidão processual, promovendo a prestação jurisdicional de maneira rápida e eficiente.

4.4 Mudança de Gênero e Nome

O nome é um meio de identificação dos indivíduos, e embora seja geralmente imutável, em certas situações é possível realizar a retificação ou alteração, sempre levando em consideração a importância da segurança jurídica e das relações interpessoais. Além da alteração do nome, foi concedida às pessoas transgêneros a capacidade de realizar a mudança de gênero diretamente no cartório, por meio de um simples pedido administrativo, sem a obrigatoriedade de uma cirurgia prévia. Desde 2018, com a implementação do Provimento nº 73/2018 do CNJ, foi autorizada a mudança de nome e gênero em cartórios, com exceção de menores de 18 anos. Como resultado, tornou-se viável a solicitação extrajudicial para a modificação do prenome e do gênero de pessoas transgênero.

No caso da retificação ou alteração de nomes civis e gênero, a desjudicialização se tornou uma ferramenta indispensável, especialmente devido à segurança jurídica proporcionada pelas Serventias Extrajudiciais. Como já destacado, essa abordagem beneficia a celeridade dos processos e a eficácia da prestação jurisdicional.

Conclusão

O propósito deste estudo foi destacar a importância da contribuição das Serventias Extrajudiciais na desjudicialização, como um recurso que auxilia o sistema judiciário. Foram fornecidos diversos exemplos dessa participação e demonstrado como ela ocorre de maneira segura e eficiente.

Desde os tempos antigos, as Serventias Extrajudiciais têm desempenhado um papel fundamental em nossa sociedade, prestando serviços essenciais para garantir a segurança jurídica. Isso resultou em uma alta confiança por parte da população nos notários e registradores, devido ao seu papel fundamental no progresso social. Eles desempenham um papel integral na vida de cada indivíduo, além de serem cruciais para os negócios jurídicos realizados por cada pessoa. Recentemente, também têm desempenhado um papel crucial na desjudicialização e na simplificação de processos, tornando a vida dos cidadãos mais ágil. Isso, por sua vez, ajuda a aliviar o sistema judiciário e a garantir os direitos dos cidadãos com a devida segurança jurídica.

É relevante destacar que essa "migração" de processos do Judiciário para outras esferas da administração reflete a flexibilidade requerida pelas necessidades da população contemporânea, sem subestimar a importância que o Poder Judiciário desempenha no tratamento de questões mais complexas que demandam sua mediação.

No que diz respeito à burocracia, começamos a enxergar toda a lógica, no modo de operação do sistema, dessa forma de comunicação muitas vezes mal compreendida. Há a exigência de manipular vários formulários, possibilitando, dessa maneira, a gestão ou a interligação de dados, como a trajetória de cada pessoa, o histórico de cada propriedade e as transações realizadas por indivíduos ao longo de suas vidas, com o objetivo de expandir sua aplicação no campo jurídico, uma vez que se trata da criação de evidências seguras e permanentes.

No contexto da desjudicialização, diversas ações passaram por aprimoramentos em sua execução quando comparadas à forma como eram realizadas por meio de processos judiciais.

As ponderações apresentadas aqui, naturalmente, não pretendem ser consideradas como verdades absolutas, mas, sobretudo, têm como objetivo fomentar e aprofundar um debate fundamental, comprometido, principalmente, com a ideia de ressaltar a oportunidade de benefícios para todos os participantes envolvidos.

Referência Bibliográficas

PINTO, Danilo César Souza. **Um antropólogo no cartório: o circuito dos documentos.** p. 38. 2015. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/campos/article/view/42961>. Acesso em 29 de set. 2023.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília-DF: Presidente da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em 29 de set. 2023.

BARBOSA, Rui. **Oração aos Moços.** São Paulo: Hedra, 2009.

GARCIA, Isadora. **A importância dos serviços extrajudiciais: cartórios notariais e sua função social no Brasil.** Revista de Direito Notarial, Colégio Notarial do Brasil Seção São Paulo, São Paulo v.1 n.2, p. 62, Julho-Dezembro 2020.

SARDINHA, Cristiano de Lima Vaz. **Cartórios e Acesso à Justiça.** Coord. Martha El Debs. 2. ed. Salvador: Juspodvim, 2019.

CENEVIVA, Walter. **Lei dos notários e dos registradores comentada: (lei n. 8.935/94).** 9 ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

DINIZ, Nikole Cirilo. **A importância do inventário extrajudicial como forma de desjudicialização no direito brasileiro.** Cadernos Jurídicos da Faculdade de Direito de Sorocaba, SP |Ano 2| n. 1| p. 94-109| 2020.

ANOREG. **Associação dos Notários e Registradores do Brasil.** Cartórios em Números. 2ª edição, 2020.

ARAÚJO, André Villaverde. **Cartórios Extrajudiciais Brasileiros como instrumentos de acesso a uma ordem jurídica justa pela extrajudicialização.** 2019. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de Fortaleza, Fortaleza, 2019.

OLIVEIRA, Daniela Olímpio de. **Desjudicialização, acesso à justiça e teoria geral do processo.** 2 ed. rev. e atual. Curitiba: Juruá, 2015.

CAHALI, Francisco José. FERREIRA, Paulo Roberto Gaiger. FILHO, Antonio Herance. ROSA, Karin Regina Rick. **Escrituras Públicas- Separação, Divórcio, Inventário e Partilha Consensuais- Análise Civil, processual civil, tributária e notarial.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

CNJ. Conselho Nacional de Justiça. CNJ Serviço: **Pessoa trans pode alterar nome e gênero em cartório.** 2022.